



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer ____/2016.

Novo Repartimento, 07/10/2016.

Ementa: DISPENSA - locação de imóvel para funcionamento do Posto de Saúde do Distrito de Vitória da Conquista. Administração Pública como locatária. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o ofício nº 1275/2016/SMSS (protocolo 8171/2016), oriundos da Secretaria Municipal de Saúde solicitando a locação de um imóvel no Distrito de Vitória da Conquista para funcionamento do Posto de Saúde para atender a população do Distrito.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa à Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na imprensa oficial e no hall de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Em que pese não haver no processo justificativa específica, verifica-se que a locação do imóvel especificado no processo em análise justifica-se pelo fato de a Prefeitura Municipal não dispor de nenhum imóvel próprio capaz de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Pesca e de Agricultura.

No que se refere à modalidade de **dispensa**, verifica-se que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do **artigo 24 da Lei 8.666/93** firma que **é dispensável a licitação aos contratos de locação destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado**, segundo avaliação prévia.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para locação do imóvel objeto do presente parecer.

Todavia, sugere-se que sejam tomadas as providências a seguir indicadas:

1) conste no processo a comprovação de **vistoria no imóvel** bem como **avaliação do valor de mercado** pela Comissão de Avaliação do Município(vinculada à Secretaria M. de Infra-Estrutura);

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

Juliana Montandon

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Portaria nº 0253/2016

OAB/PA 18.678-B

